

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P8756746a703ae2b14d0e25c59a66450fK15680**

Autor: **Poder Executivo - Poder Executivo**

Descrição: **Altera a Lei Complementar nº 067, de 27 de dezembro de 2017, a qual “Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e institui o Código Tributário Municipal.”**

Tipo de Proposição:
**Projeto de Lei
Complementar**

Enviada por:
poderexecutivo

Data de Envio:
25/07/2025 09:05:12

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Poder Executivo - Poder Executivo



Proposição nº: 15680
Data: 2025-07-25 13:08:00
Prazo: 2025-07-30 13:08:00
Assunto: Altera a Lei Complementar nº 067, de 27 de dezembro de 2017, a qual “Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e institui o Código Tributário Municipal.”



Ofício SMGP/REDOF nº 180-81/2025.

Canela, 25 de julho de 2025.

AO
EXMO. SENHOR VEREADOR
LUIZ FELIPE CAPUTO TAULOIS
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei Complementar nº 011/2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente.

Dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, para encaminhar-lhe para apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº 011, de 25 de julho de 2025, o qual **"Altera a Lei Complementar nº 067, de 27 de dezembro de 2017, a qual 'Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e institui o Código Tributário Municipal.'"**.

O presente Projeto de Lei Complementar objetivar a alteração da legislação tributária municipal de Canela para inclusão do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

A presente proposta de alteração da legislação tributária municipal de Canela visa regulamentar expressamente o domicílio tributário eletrônico, instrumento jurídico- administrativo fundamental para o aprimoramento da comunicação entre o Fisco Municipal e os contribuintes, bem como para a modernização dos procedimentos tributários locais.

Embora o Código Tributário Nacional (CTN) disponha sobre domicílio tributário em seu artigo 127, é importante destacar que a norma geral nacional, editada em 1966, não contempla a figura do domicílio tributário eletrônico, instituto que surgiu em decorrência dos avanços tecnológicos e da necessidade de maior eficiência e segurança nas relações entre Administração Tributária e contribuintes.

Nesse contexto, a regulamentação municipal do domicílio tributário eletrônico justifica-se pelos seguintes motivos:

- 1. Modernização da Administração Tributária:** O uso de meio eletrônico como forma oficial de comunicação permite maior agilidade, transparência e segurança jurídica nos processos administrativos fiscais, reduzindo custos operacionais;
- 2. Segurança Jurídica:** A previsão expressa em lei municipal do domicílio tributário eletrônico confere legitimidade e previsibilidade aos atos administrativos praticados, evitando questionamentos judiciais quanto à validade das comunicações eletrônicas;
- 3. Alinhamento com as Melhores Práticas Tributárias do País:** Diversos entes federativos, incluindo a Receita Federal, Estados e Municípios, já regulamentaram o domicílio tributário eletrônico, em consonância com a necessidade de digitalização dos serviços



públicos e em observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade;

4. **Facilidade e Comodidade ao Contribuinte:** O domicílio eletrônico permite que o contribuinte receba, acompanhe e responda às notificações fiscais de forma rápida e prática, independentemente de deslocamentos físicos ou da necessidade de comparecimento presencial aos órgãos fazendários;
5. **Maior Efetividade na Arrecadação e Fiscalização Municipal:** O uso do domicílio tributário eletrônico reduz o risco de comunicações frustradas, de prazos não observados ou de litígios decorrentes de endereços desatualizados, contribuindo para a efetividade da atuação fiscal;
6. **Amparo em Legislações Complementares:** Embora o CTN não trate do tema, a autonomia municipal, prevista na Constituição Federal, autoriza os Municípios a regulamentarem matérias tributárias de interesse local, como é o caso da instituição do domicílio tributário eletrônico.

Diante do exposto, propõe-se a inclusão na Lei Tributária Municipal de Canela, de dispositivo que:

- Defina o domicílio eletrônico como o ambiente virtual oficial disponibilizado pela Administração Tributária Municipal para fins de comunicação de atos administrativos, intimações, notificações e demais expedientes fiscais;
- Preveja que as comunicações realizadas por meio do domicílio tributário eletrônico serão consideradas pessoais e válidas para todos os efeitos legais;
- Autorize o Poder Executivo a regulamentar os procedimentos e requisitos técnicos necessários para a implementação e utilização do sistema eletrônico.

A adoção dessa medida representa um passo fundamental no sentido da modernização, eficiência e transparência da gestão tributária municipal, colocando o Município de Canela em sintonia com as inovações tecnológicas e as boas práticas administrativas atualmente adotadas em todo o país.

Mediante estes termos, e em face do exposto supracitado, considerando a grande relevância da matéria, submetemos o respectivo Projeto de Lei Complementar, buscando o apoio dos Nobres Edis, à apreciação e votação das ilustríssimas vereadoras e dos ilustríssimos vereadores, os quais integram o Poder Legislativo, rogando-lhes pela aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Gilberto da Conceição Cesar
Prefeito Municipal



PLC 11

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 25 DE JULHO DE 2025.

ANEXO OFICIAL
Data: 15/09/25
Assinatura: Luiz Duí

Altera a Lei Complementar nº 067, de 27 de dezembro de 2017, a qual “Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e institui o Código Tributário Municipal.”

Art. 1º Fica acrescido na Lei Complementar nº 67, de 27 de dezembro de 2017, Código Tributário Municipal de Canelas, os seguintes artigos 190-A, 190-B, 190-C e 190-D, os quais passam a conter a seguinte redação:

“Art. 190-A. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto pessoalmente, por via postal, edital, ou por meio do sistema de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a critério do órgão competente do Município.”

“Art. 190-B. Fica instituído o sistema de Domicílio Tributário Eletrônico entre a Secretaria Municipal da Fazenda e Desenvolvimento Econômico e o sujeito passivo dos tributos municipais, e demais pessoas naturais e jurídicas relacionadas com os fatos geradores de tributos municipais, contribuintes ou não, por meio do sistema de comunicação eletrônica, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento, sendo destinada, entre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo e demais pessoas naturais e jurídicas relacionadas com os fatos geradores de tributos municipais, de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos todos os atos relativos às ações fiscais;

II - cientificar o sujeito passivo e demais pessoas naturais e jurídicas relacionadas com os fatos geradores de tributos municipais, de notificações de lançamento, autos de infração, intimações, termos de início de procedimento fiscal, termos de prorrogação de procedimento fiscal, termos de prorrogação de prazo de estimativas, notificações prévias visando à autorregularização, avisos de cobranças de tributos, decisões em processos administrativos, entre outros; e

III - expedir avisos em geral.”

“§ 1º O sistema de Domicílio Tributário Eletrônico de que trata o caput deste artigo será regulamentado por Decreto, especialmente quanto à forma pela qual deverá operar-se a comunicação eletrônica entre o Município e o sujeito passivo dos tributos municipais, e demais pessoas naturais e jurídicas relacionadas com os fatos geradores de tributos municipais,



contribuintes ou não, inclusive no que se refere à assinatura eletrônica e à certificação digital, bem como às condições e prazos, observando-se o seguinte:

I - as comunicações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, na forma do caput, dispensam as demais formas de ciência previstas no Código Tributário Municipal e não estão sujeitas à ordem de preferência, de forma a atender a proficiência dos procedimentos administrativos, observados os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da publicidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que regem a Administração Pública;

II - as comunicações feitas na forma prevista no caput serão considerada pessoal, para todos os efeitos legais; e

III - a ciência por meio do sistema de que trata este artigo, com utilização de certificação digital, código de acesso ou login único gov.br, possuirá os requisitos de validade."

"**Art. 190-C.** A adesão ao DTE é obrigatória para:

I - pessoas jurídicas prestadoras de serviços domiciliadas no Município;

II - pessoas jurídicas tomadoras de serviços que sejam responsáveis tributários na forma da Legislação Municipal; e

III - as pessoas físicas cadastradas no sistema de cadastro municipal."

"**Art. 190-D.** As notificações expedidas para o Domicílio Tributário Eletrônico serão consideradas válidas para todos os fins de direito na forma da legislação municipal.

§ 1º O acesso aos dados do credenciado, por quaisquer das pessoas autorizadas, é recebido como acesso do próprio, com as seguintes regras:

I - considera-se válida a ciência do credenciado lançada por quem estiver acessando os seus dados na forma deste parágrafo, servindo como prova suficiente, para todos os fins de direito, do recebimento da notificação, intimação ou outro ato administrativo nele referido;

II - quando rescindida a relação profissional entre o credenciado e as pessoas por ele autorizadas, a Administração Tributária Municipal deverá se comunicada;



III - enquanto não for procedida a comunicação referida no inciso II, continuarão válidas as comunicações, notificações e intimações realizadas na forma deste artigo.

§ 2º Será considerada a cientificação do conteúdo expedidas para o Domicílio Tributário Eletrônico:

I - na data em que for confirmada a leitura do conteúdo da comunicação;

II - no trigésimo dia posterior à data da disponibilização do comunicado no Domicílio Tributário Eletrônico, independentemente de sua leitura."

Art. 2º Fica alterada a alínea "a", do inciso III, do art. 78, da Lei Complementar nº 67, de 27 de dezembro de 2017, Código Tributário Municipal de Canela, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) não comunicar, dentro dos prazos legais, alteração de firma, razão ou denominação social, de localização, de atividade ou alteração do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE);"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.


Gilberto da Conceição Cesar
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO N° 82/2025

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLC 11/2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: "Altera a Lei Complementar nº 067, de 27 de dezembro de 2017, a qual 'Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e Institui o Código Tributário Municipal!'".

Senhores Vereadores,

Trata-se de projeto de lei complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 067/2017, que institui o Código Tributário Municipal, para incluir o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

A proposta busca modernizar a legislação tributária, permitindo que a comunicação entre a administração fiscal e os contribuintes seja feita por meios eletrônicos.

O Poder Executivo justifica a criação do Domicílio Tributário Eletrônico nos seguintes pontos: Modernização e Eficiência, Segurança Jurídica, Alinhamento com Práticas Nacionais, Comodidade ao Contribuinte , Efetividade na Arrecadação e Amparo na Constituição Federal.

O projeto propõe a inclusão dos artigos 190-A, 190-B, 190-C e 190-D à Lei Complementar nº 67/2017.

As principais disposições inclui formas de notificação, onde o Art. 190-A estabelece que o contribuinte poderá ser notificado sobre o lançamento de impostos pessoalmente, por

via postal, edital ou por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

O Art. 190-B, cria e institui o sistema de Domicílio Tributário Eletrônico entre a Secretaria Municipal da Fazenda e Desenvolvimento Econômico e os contribuintes.

São obrigados a aderir (obrigatoriedade da adesão) ao DTE: a) Pessoas jurídicas prestadoras de serviços no município. b) Pessoas jurídicas que tomam serviços e são responsáveis tributários. c) Pessoas físicas cadastradas no sistema de cadastro municipal.

As notificações enviadas ao DTE serão consideradas válidas para todos os fins de direito.

A ciência do conteúdo será considerada feita na data da leitura ou, no trigésimo dia após a disponibilização do comunicado, mesmo que não tenha sido lido pelo contribuinte.

E, por fim, o projeto também altera a alínea "a" do inciso III do Art. 78 da Lei Complementar nº 67, incluindo a falta de comunicação sobre a alteração do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) como uma infração.

A necessidade de modernização da gestão tributária, alinhando o município com as práticas administrativas e tecnológicas adotadas por outros entes federativos no país. A regulamentação do DTE reforçará a segurança jurídica das comunicações fiscais, otimizará os processos da administração e oferecerá maior conveniência aos contribuintes.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação do projeto de lei complementar nº 11/2025, podendo seguir os demais trâmites até a deliberação do plenário.

Canela, RS, 07 de agosto de 2025.



JERÔNIMO TERRA ROLIM

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

07

Código do Documento: **P8a914184ebe773726a9c0c895506a5c2K15762**

Autor: **Roberto Mauro Grulke**

Descrição: **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2025 Altera o art. 190-A do Projeto de Lei Complementar nº 011/2025.**

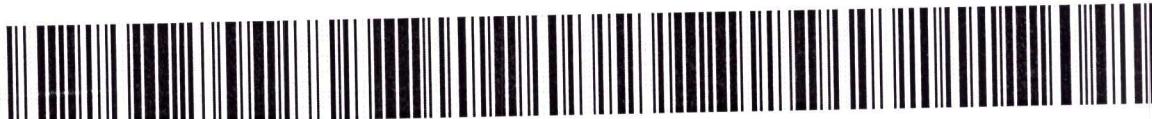
Tipo de Proposição:
Emenda

Enviada por: **Roberto Mauro Grulke (RobertoGrulke)**

Data de Envio:
26/08/2025 14:26:58

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Roberto Mauro Grulke





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11/2025

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara de Vereadores
Ver. Luiz Felipe Caputo Taulois
Canela – RS

SESSÃO Q
Canela, 15 / 09 / 25
APROVADA
Luiz Felipe Caputo Taulois

Senhor Presidente,

O Vereador Roberto Mauro Grulke, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o que dispõem o inciso III do art. 134 e o art. 138 do Regimento Interno, bem como o inciso XIV do art. 10 da Lei Orgânica Municipal, apresenta Emenda Modificativa ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, de 2025.

O objetivo desta Emenda é incluir expressamente, entre os meios de notificação fiscal, a utilização de aplicativos de mensagem, como WhatsApp, Telegram ou similares, regulamentados pelo Poder Público Municipal.

Tal medida moderniza e agiliza a comunicação entre a Administração Tributária e os contribuintes, sem excluir as formas já existentes, em consonância com os princípios da eficiência, publicidade, ampla defesa e devido processo legal.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta Emenda.

Canela 26 de Agosto de 2025

Roberto Mauro Grulke

Ver. MDB

2

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11,
DE 2025

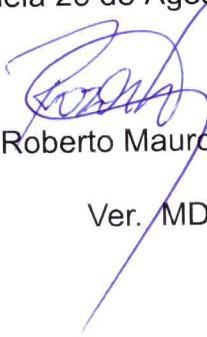
Altera o art. 190-A do Projeto de Lei Complementar nº 011/2025.

Art. 1º O artigo 190-A do Projeto de Lei Complementar nº 011/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190-A. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto pessoalmente, por aplicativo de mensagem, por via postal, edital, ou por meio do sistema de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a critério do órgão competente do Município.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Canela 26 de Agosto de 2025



Roberto Mauro Grulke

Ver. MDB

RECEBIDO
Data 05/09/25
Rub Luisa
Câmara de Vereadores de Canela
16:00

PARECER JURÍDICO Nº 94/2025

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: Emenda Modificativa 01 ao PLC 11

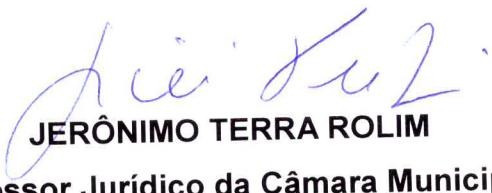
Autoria: Vereador Roberto Mauro Grulke

TEXTO: “Art. 190-A. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto pessoalmente, por aplicativo de mensagem, por via postal, edital, ou por meio do sistema de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a critério do órgão competente do Município”.

Senhores Vereadores,

A emenda apresentada está em conformidade com as formalidades de estilo e, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade.

Canela, RS, 05 de setembro de 2025.


JERÔNIMO TERRA ROLIM
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 70.491



COMISSÃO: CDES

PLO N° _____ PLLN° _____ VETO N° _____ PDL N° _____ PLC N° 11 PRE N° _____

DATA DE ENTRADA: 04/08/25 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

Parecer Nº: 82

Parecer emenda 94

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

(Handwritten notes in blue ink, likely a list of requests or topics discussed)

Emenda nº.: <u>07</u>	Data: <u>26/08/25</u>	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Após à votação

Leandro Gralha da Silva

Graziela Krise Hoffmann
Presidente

Antônio Carlos dos Santos

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /

Emenda Of

Parecer Nº: 82

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº _____ PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº 11 PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 04/08/25 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

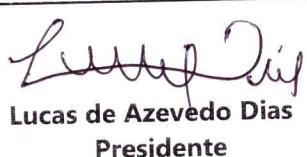
Rodrigo Ruotor

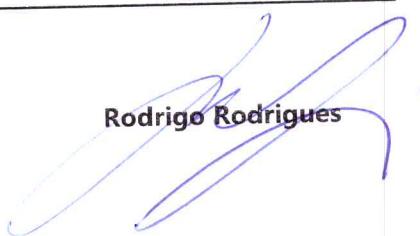
Emenda nº.: <u>07</u>	Data: <u>26/08/25</u>	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Aprovação à ~~aprovado~~ Vetoção


José Valdecir de Abreu


Lucas de Azevedo Dias
Presidente


Rodrigo Rodrigues

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 82

Parecer Ementa 94

COMISSÃO: COFT

PLO N° _____ PLLN° _____ VETO N° _____ PDL N° _____ PLC N° 11 PRE N° _____

DATA DE ENTRADA: 04/08/25 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

REITOR

Adir.

*FAZER EMENTA ALTERANDO o 1º do ART.
190 B colocando VIA WATF e EMIL.*

João

Emenda nº.: 7	Data: 26/08/2025	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Aprova votação

Merlim Jone Wulff

Ronaldo
Roberto Mauro Grulke
Presidente

Djalma Silveira
Adir José De Nardi Junior

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Relator **Leandro Gralha da Silva**

Projeto de Lei Complementar nº 11/2025.

Autoria: **Poder Executivo**

I. Relatório

O vereador que subscreve procede, neste momento, à relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, que **"Altera a Lei Complementar nº 067, de 27 de dezembro de 2017, a qual 'Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e institui o Código Tributário Municipal".**

A presente proposta de alteração da legislação tributária municipal de Canela visa regulamentar expressamente o domicílio tributário eletrônico, instrumento jurídico-administrativo fundamental para o aprimoramento da comunicação entre o Fisco Municipal e os contribuintes, bem como para a modernização dos procedimentos tributários locais.

II - Do Voto

Diante das razões expostas, o Poder executivo A presente proposta de alteração da legislação tributária municipal de Canela para o aprimoramento da comunicação entre o Fisco Municipal e os contribuintes, bem como para a modernização dos procedimentos tributários locais.

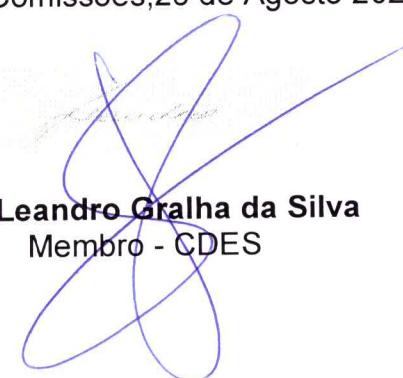
III - Do Dispositivo

Ante o exposto, no mérito da matéria em questão, manifesta-se a relatoria favorável à tramitação do PLC 11/2025.

Sala das Comissões, 28 de Agosto 2025.

Ver. **Leandro Gralha da Silva**
Membro - CDES

De acordo
GJ



De acordo
GJ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Rodrigo Fleig Paludo de Abrantes Rodrigues.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 011/2025 propõe alteração na Lei Complementar nº 067/2017, que instituiu o Código Tributário Municipal de Canela, com o objetivo de incluir no ordenamento local a figura do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

A proposta tem por finalidade regulamentar, no âmbito municipal, a utilização de meio eletrônico oficial para comunicações entre a Administração Tributária Municipal e os contribuintes. Essa medida busca modernizar os procedimentos fiscais, agilizar a tramitação de atos administrativos tributários e garantir maior segurança jurídica e efetividade na arrecadação e fiscalização.

Dentre os principais pontos do projeto, destacam-se: a) Definição formal do domicílio eletrônico como ambiente virtual oficial; b) Reconhecimento da validade jurídica das comunicações realizadas por meio eletrônico; e c) Autorização para que o Poder Executivo regulamente os procedimentos técnicos e operacionais necessários à implementação do sistema.

A justificativa apresentada ressalta a necessidade de atualização da legislação municipal diante dos avanços tecnológicos, bem como o alinhamento com práticas adotadas



por entes federativos como a Receita Federal e administrações tributárias estaduais e municipais.

Este é o relatório fático, passo à análise técnica e jurídica.

II. DO VOTO

Incumbe à CCJ verificar se o aludido projeto de Lei possui algum tipo de vício a ensejar a constitucionalidade e/ou irregularidade material e ilegalidade¹.

Da irregularidade material.

Não há nenhuma irregularidade material no presente projeto de Lei Ordinário.

Da constitucionalidade e ilegalidade.

Quanto à constitucionalidade da matéria, não há vícios de iniciativa ou ensejos de constitucionalidade, estando apto para votação.

Não há ilegalidades, estando a matéria e seus dispositivos dentro dos parâmetros legais.

A proposta encontra lastro jurídico e constitucional nas seguintes normas:

Constituição Federal, art. 30, inciso III, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive em matéria tributária;

Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), art. 127, que trata do domicílio tributário, embora não contemple expressamente o meio eletrônico — o que não impede sua regulamentação pelos entes federativos, dada a omissão da norma geral;

¹ Art. 75 Antes da deliberação do Plenário, as proposições, os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidos à apreciação da mesa diretora e será solicitada a manifestação das Comissões, cabendo: I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das matérias de seu campo temático ou área de atividade;



Lei Complementar nº 067/2017 (Código Tributário Municipal de Canela), que pode ser legitimamente alterada por meio de projeto de lei complementar;

Lei nº 14.063/2020, que trata do uso de meios eletrônicos na comunicação dos atos da Administração Pública;

Jurisprudência consolidada e prática administrativa comum que reconhecem a validade do domicílio eletrônico em todas as esferas da federação, desde que haja previsão legal.

Trata-se de uma inovação normativa local, amparada pela autonomia legislativa municipal, que visa dar maior eficácia e economicidade aos processos administrativos fiscais.

Ainda, o parecer Jurídico de n.º 82/2025, conclui pela viabilidade de tramitação do PLC 11/2025.



III. DO DISPOSITIVO

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 evidencia sua adequação jurídica, constitucional e administrativa, estando plenamente amparado na legislação vigente e em consonância com os princípios da eficiência, segurança jurídica, economicidade e modernização da administração pública.

Não se identificam vícios de constitucionalidade ou legalidade, tampouco impropriedades técnicas. Ao contrário, trata-se de medida altamente recomendável no contexto da transformação digital do serviço público.

Ante o exposto, no mérito da matéria em questão, manifesta-se a relatoria favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, seguida de votação.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2025.

Ver. Rodrigo Fleig Paludo de Abrantes Rodrigues.

Relator

Membro - CCJ-R

De acordo

De acordo
Jezvaldo G. P.



COMISSÃO ORÇAMENTOS FINANÇAS E TRIBUTOS

Relator ADIR JOSÉ DE NARDI JUNIOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO

I - Relatório.

O vereador **ADIR JOSÉ DE NARDI JUNIOR**, que subscreve abaixo, procede neste momento ao relatório do Projeto de Lei Complementar n° 11/2025, de autoria do Executivo Municipal, que **“Altera a Lei Complementar nº 067, de 27 de dezembro de 2017, a qual ‘Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e institui o Código Tributário Municipal.”**.

A justificativa do projeto de lei é a seguinte:

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente.

Dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, para encaminhar-lhe para apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº 011, de 25 de julho de 2025, o qual **“Altera a Lei Complementar nº 067, de 27 de dezembro de 2017, a qual ‘Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e institui o Código Tributário Municipal.”**.

O presente Projeto de Lei Complementar objetivar a alteração da legislação tributária municipal de Canela para inclusão do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

A presente proposta de alteração da legislação tributária municipal de Canela visa regulamentar expressamente o domicílio tributário eletrônico, instrumento jurídico-administrativo fundamental para o aprimoramento da comunicação entre o Fisco Municipal e os contribuintes, bem como para a modernização dos procedimentos tributários locais.

Embora o Código Tributário Nacional (CTN) disponha sobre domicílio tributário em seu artigo 127, é importante destacar que a norma geral nacional, editada em 1966, não contempla a figura do domicílio tributário eletrônico, instituto que surgiu em decorrência dos avanços tecnológicos e da necessidade de maior eficiência e segurança nas relações entre

Administração Tributária e contribuintes.

Nesse contexto, a regulamentação municipal do domicílio tributário eletrônico justifica-se pelos seguintes motivos:

1.

Modernização da Administração Tributária: O uso de meio eletrônico como forma oficial de comunicação permite maior agilidade, transparência e segurança jurídica nos processos administrativos fiscais, reduzindo custos operacionais;

2. Segurança Jurídica: A previsão expressa em lei municipal do domicílio tributário eletrônico confere legitimidade e previsibilidade aos atos administrativos praticados, evitando questionamentos judiciais quanto à validade das comunicações eletrônicas;

2.

Alinhamento com as Melhores Práticas Tributárias do País: Diversos entes federativos, incluindo a Receita Federal, Estados e Municípios, já regulamentaram o domicílio tributário eletrônico, em consonância com a necessidade de digitalização dos serviços públicos e em observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade;

3.

Facilidade e Comodidade ao Contribuinte: O domicílio eletrônico permite que o contribuinte receba, acompanhe e responda às notificações fiscais de forma rápida e prática, independentemente de deslocamentos físicos ou da necessidade de comparecimento presencial aos órgãos fazendários;

4.

Maior efetividade na Arrecadação e Fiscalização Municipal: O uso do domicílio tributário eletrônico reduz o risco de comunicações frustradas, de prazos não observados ou de litígios decorrentes de endereços desatualizados, contribuindo para a efetividade da atuação fiscal;

5.

Amparo em Legislações Complementares: Embora o CTN não trate do tema, a autonomia municipal, prevista na Constituição Federal, autoriza os Municípios a regulamentarem matérias tributárias de interesse local, como é o caso da instituição do domicílio tributário eletrônico.

Diante do exposto, propõe-se a inclusão na Lei Tributária Municipal de

Canela, de dispositivo que:

- Defina o domicílio eletrônico como o ambiente virtual oficial disponibilizado pela Administração Tributária Municipal para fins de comunicação de atos administrativos, intimações, notificações e demais expedientes fiscais;
- Preveja que as comunicações realizadas por meio do domicílio tributário eletrônico serão consideradas pessoais e válidas para todos os efeitos legais;
- Autorize o Poder Executivo a regulamentar os procedimentos e requisitos técnicos necessários para a implementação e utilização do sistema eletrônico.

A adoção dessa medida representa um passo fundamental no sentido da modernização, eficiência e transparéncia da gestão tributária municipal, colocando o Município de Canela em sintonia com as inovações tecnológicas e as boas práticas administrativas atualmente adotadas em todo o país.

Mediante estes termos, e em face do exposto supracitado, considerando a grande relevância da matéria, submetemos o respectivo Projeto de Lei Complementar, buscando o apoio dos Nobres Edis, à apreciação e votação das ilustríssimas vereadoras e dos ilustríssimos vereadores, os quais integram o Poder Legislativo, rogando-lhes pela aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Gilberto da Conceição Cesar
Prefeito Municipal

Sobre o parecer jurídico opinativo:

O Projeto de Lei nº 011/2025, está apto à votação.

Canela, RS, 07 de agosto de 2025.



JERÔNIMO TERRA ROLIM
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 70.491

O Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 tem como finalidade **alterar a Lei Complementar nº 067/2017 – Código Tributário Municipal**, a fim de incluir a figura do **Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)**.

A medida visa modernizar a comunicação entre a Administração Tributária e os contribuintes, proporcionando maior agilidade, segurança jurídica, redução de custos operacionais e alinhamento às melhores práticas já adotadas em nível federal, estadual e municipal em diversas localidades. O parecer jurídico opinativo atesta a viabilidade da matéria, estando apta para apreciação e votação.

Este é o presente relatório.

Passo a seguir a enfrentar o mérito

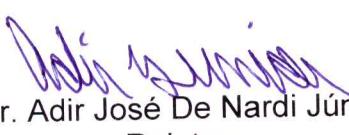
II - Do Voto.

Considerando a relevância do tema, sua contribuição para a modernização da gestão tributária e os benefícios diretos tanto para o contribuinte quanto para a Administração Pública, **voto favoravelmente** ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, de autoria do Poder Executivo, recomendando sua aprovação por esta Comissão.

III - Do Dispositivo.

Ante o exposto, no mérito da matéria do campo temático de atuação desta comissão, o vereador Adir José De Nardi Júnior, relator deste, se manifesta favorável ao presente.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.


Ver. Adir José De Nardi Júnior
Relator
Membro - COFT


De Acordo
[Signature]

ATA ORDINÁRIA 30/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT

Aos nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os Vereadores Roberto Mauro Grulke, Adir José De Nardi Júnior e Merlin Jone Wulff, na condição de membros da Comissão de Orçamentos, Finanças e Tributação ("COFT"), de modo que foram recebidos e apreciados os seguintes Projetos de Lei, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canela/RS:

PLO 64/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências.**". Após o parecer favorável entregue pelo vereador Roberto Mauro Grulke, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLO 69/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "**Autoriza o Poder Executivo a doar uma balança portátil até 200kg ao Distrito Sanitário Especial Saúde Indígena Interior Sul.**". Após o parecer favorável entregue pelo vereador Roberto Mauro Grulke, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

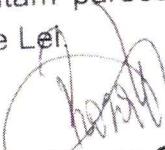
PLC 09/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "**Cria Cargo no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei Complementar nº 27, de 27 de fevereiro de 2012, que Estabelece Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Canela e dá outras providências.**", e dá outras Providências.". Após o parecer favorável entregue pelo vereador Adir José De Nardi Júnior, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLC 11/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "**Altera a Lei Complementar nº 067, de 27 de dezembro de 2017, a qual "Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e institui o Código Tributário Municipal.**" Após o parecer favorável entregue pelo vereador Adir José De Nardi Júnior, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

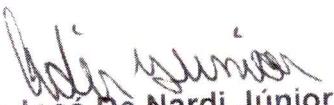
PLC 12/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “**Dispõe sobre a alteração do Art. 115 da Lei Complementar nº 025, de 08 de fevereiro de 2012, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município, e dá outras providências.**” Após o parecer favorável entregue pelo vereador Adir José De Nardi Júnior, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLL 13/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “**O presente Projeto de Lei tem por finalidade dar denominação à via pública de rua da PROSPERIDADE junto à rua que hoje leva o nome de “Beco do mercado São Lucas”**” Os membros desta Comissão solicitam informações referentes à doação da rua localizada no Beco do Mercado São Lucas, conforme as especificações previstas no respectivo projeto de lei. De acordo com informações obtidas, o proprietário da área já teria manifestado a intenção de doar a referida via ao Município, restando, contudo, a devida formalização por meio de projeto de lei específico. Diante disso, solicita-se esclarecimento quanto à existência de elaboração no âmbito do Poder Executivo, com vistas à oficialização da doação, condição indispensável para que esta Câmara possa apreciar a proposta de denominação de rua.

PLL 14/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “**Institui no Município de Canela a “Semana de Combate à Violência contra a Mulher”, inclui-se no Calendário Oficial de Eventos do Município, estabelece suas diretrizes de realização e dá outras providências.**” Os membros desta Comissão solicitam parecer da Assessoria Jurídica Externa – IGAM, quanto ao presente Projeto de Lei.



Roberto Mauro Grulke
Presidente
Ver. MDB



Adir José De Nardi Júnior
Ver. PSDB



Merlin Jone Wulff
Ver. PSD

ATA ORDINÁRIA 30/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aos dez dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os Vereadores José Valdecir de Abreu, Lucas de Azevedo Dias, Rodrigo Fleig Paludo de Abrantes Rodrigues, na condição de membros da Comissão de Constituição e Justiça e Redação ("CCJ-R"), de modo que foram recebidos e apreciados os seguintes Projetos de Lei, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canela/RS:

PLO 64/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências."**. Após o parecer favorável entregue pelo vereador José Valdecir de Abreu, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLO 67/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Termo de Fomento com a Mobilização Comunitária de Combate à Violência – MOCOVI."**. Após o parecer favorável entregue pelo vereador Rodrigo Rodrigues, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLO 69/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a doar uma balança portátil até 200kg ao Distrito Sanitário Especial Saúde Indígena Interior Sul."**. Após o parecer favorável entregue pelo vereador José Valdecir de Abreu, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLC 09/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Cria Cargo no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei Complementar nº 27, de 27 de fevereiro de 2012, que Estabelece Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Canela e dá outras providências."**, e dá outras Providências. Após o parecer favorável entregue pelo vereador José Valdecir de Abreu, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLC 11/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Altera a Lei Complementar nº 067, de 27 de dezembro de 2017, a qual Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e institui o Código Tributário Municipal."** Após o parecer favorável entregue pelo vereador Rodrigo



Rodrigues, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

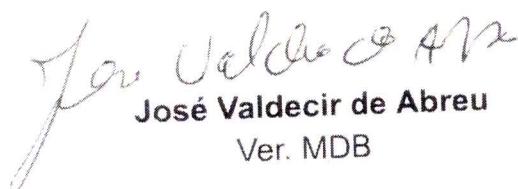
PLC 12/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “*Dispõe sobre a alteração do Art. 115 da Lei Complementar nº 025, de 08 de fevereiro de 2012, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município, e dá outras providências.*”. Após o parecer favorável entregue pelo vereador José Valdecir de Abreu, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

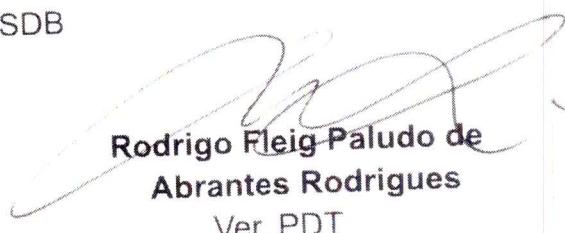
PLL 11/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “*Denomina via pública - Eli dos Santos*”. Após o parecer favorável entregue pelo vereador Lucas Dias, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLL 14/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “*Institui no Município de Canela a “Semana de Combate à Violência contra a Mulher”, inclui-se no Calendário Oficial de Eventos do Município, estabelece suas diretrizes de realização e dá outras providências.*”. Após o parecer favorável entregue pelo vereador José Valdecir de Abreu, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.


Lucas de Azevedo Dias
Presidente
Ver. PSDB


José Valdecir de Abreu
Ver. MDB


Rodrigo Fleig Paludo de
Abrantes Rodrigues
Ver. PDT



ATA ORDINÁRIA 28/2025
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Aos onze dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os Vereadores Graziela Hoffmann, Leandro Gralha e Antônio Carlos dos Santos, na condição de membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social ("CDES"), de modo que foram recebidos e apreciados os seguintes Projetos de Lei, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canela/RS:

PLO 64/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências.*". Após o parecer favorável entregue pelo vereador Leandro Gralha da Silva, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLO 67/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Termo de Fomento com a Mobilização Comunitária de Combate à Violência – MOCOVI.*". Após o parecer favorável entregue pela vereadora Graziela Hoffmann, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

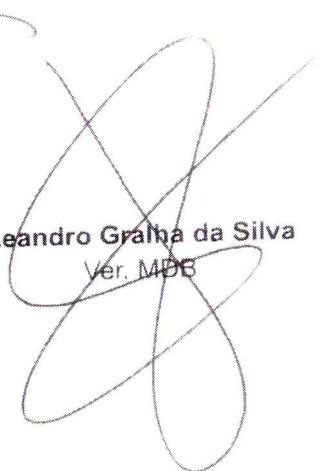
PLC 11/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Altera a Lei Complementar nº 067, de 27 de dezembro de 2017, a qual “Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e institui o Código Tributário Municipal.*" Após o parecer favorável entregue pelo vereador Leandro Gralha da Silva, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLC 12/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a alteração do Art. 115 da Lei Complementar nº 025, de 08 de fevereiro de 2012, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município, e dá outras providências.*" Após o parecer favorável entregue pelo vereador Antonio Carlos dos Santos, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.

Graziela Krise Hoffmann
Presidente
Ver. PDT


Antônio Carlos dos Santos
Ver. MDB


Leandro Gralha da Silva
Ver. MDB